



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10730.005234/00-16
Recurso n°	144.493 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103- 22.875
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida	9ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM:

05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO .



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra o interessado em epígrafe, dele se exigindo: o Imposto sobre a Renda Retido da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 25.483,68 (fls. 100/101); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 10.193,47 (fls. 115/117); a Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 1.274,18 (fls. 111/113); a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 2.038,69 (fls. 119/120) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 35.677,14 (fls. 107/109). Incidiram sobre esses valores a multa de 75 % e os demais acréscimos moratórios.

Segundo a Exposição Circunstanciada dos Fatos, de fls. 102/104, e a Descrição dos Fatos, de fls. 101, o auto de infração de IRPJ decorreu de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

O fiscal atuante informa que o interessado, mesmo após intimações, nas quais se concedeu prorrogação de prazo para atendimento (fls. 77/79, 88 e 96), não logrou apresentar os documentos que comprovariam os saldos, em 31/12/1995, de quatro contas do passivo, conforme discriminação abaixo:

código	classificação	nome da conta	saldo em 31/12/1995	folha do razão	folha processo
90.091-5	2.1.01.04.03.00	Clin.Rad.Dr. Evandro Coutinho	R\$ 20.216,05	766/768	61/63
90.094-0	2.1.01.04.02.00	Laboratório Araruama	R\$ 26.836,31	771/773	64/66
90.095-8	2.1.01.04.02.00	Lapex	R\$ 32.789,23	773/774	66/67
90.097-4	2.1.01.04.03.00	Ser. De Radiologia de Araru.	R\$ 22.093,16	776/779	68/70

4. Diante desse fato, foi efetuado o lançamento fiscal desses valores a título de omissão de receita.

5. Conforme se observa à fl. 102, o fundamento legal da autuação de IRPJ deu-se com base nos arts. 228, § único, alínea "b", e 230, do RIR, de 1994, bem ainda nos demais dispositivos citados no "enquadramento legal" de fls. 101.

6. Em 25/01/2001, o interessado, por meio da peça de fls. 130/133, acompanhada dos documentos de fls. 145/160, impugna o auto de infração de IRPJ, alegando, em síntese:

que o pagamento dos saldos destacados no auto de infração está comprovado pelos depósitos efetivados nas contas desses credenciados e por outros comprovantes, como extrato de conta corrente, o que prova que não houve omissão de receita;



De

que os valores identificados nos depósitos bancários são liquidados do IRRF, conforme demonstrativo de resumo dos pagamentos de prestadores-credenciados; e

que não possível trazer esses documentos quando da fiscalização, mas agora o faz.

7. Por todas essas razões, o interessado termina sua contestação pedindo a improcedência do auto de infração.

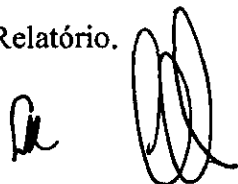
As razões expeditas pelo interessado em sua impugnação ao lançamento de IRPJ são, de forma geral, as mesmas que apresenta contra os lançamentos dos demais tributos, conforme se observa às fls. 161/164, 189/191, 216/219 e 248/250.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI n.º 5.847/2004 (fls. 278/283) dando provimento parcial à impugnação por entender comprovado que alguns valores autuados efetivamente integravam o passivo da interessada em 31/12/95.

Não se conformando com a parcela da exigência mantida, a autuada recorreu a este Colegiado (fls. 288/294) fazendo um breve relato sobre a forma da empresa trabalhar com os prestadores de serviço e a demora que ocorre entre a apresentação da fatura e o efetivo pagamento em função do procedimento de auditoria que é realizado sobre as contas apresentadas. Assim, não seria correto afirmar que o saldo seria zero e que faria jus ao lançamento tal como efetuado.

À fl. 298 consta comprovante de arrecadação do valor correspondente a 30% da exigência mantida, com vistas à garantia de instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Trata-se de autuação pela ocorrência de passivo fictício, entendendo-se como tal os valores das obrigações já quitadas que são mantidos no passivo. O art. 228 do RIR/94, com matriz legal no art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, estabeleceu a presunção legal de que esses valores têm origem em receitas omitidas.

Em relação aos valores apurados pela Fiscalização, a autoridade julgadora de primeira instância agiu de forma absolutamente criteriosa. Examinou a documentação trazida aos autos na impugnação onde consta a quitação das obrigações que motivaram a autuação. Excluiu da exigência as obrigações que foram quitadas em 1996, pois essas deveriam realmente constar do passivo em 31/12/95. Por outro lado, manteve a autuação em relação às obrigações quitadas em 1995 que, por óbvio, não poderiam integrar o passivo no final desse ano-calendário.

Irretocável, destarte, a decisão recorrida. Na peça recursal a interessada trouxe apenas argumentos vagos sem elidir a constatação de que a contabilidade da empresa registrava, em 31/12/95, obrigações no passivo que já haviam sido quitadas.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

